

LEI Nº 10.476, DE 27 DE JUNHO DE 2002.

Revogada pela Lei nº 11.415, de 2006.

Texto para impressão

Altera dispositivos da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, reestrutura a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo de que trata a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, fica desmembrada nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União:

§ 1º - Ficam transformados, mantidas as respectivas áreas de atividades e especializações profissionais:

I - em cargos de Técnico do Ministério Público da União, da Carreira de mesma denominação, os cargos vagos e ocupados de Técnico da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União;

II - em cargos de Analista do Ministério Público da União, da Carreira de mesma denominação, os cargos vagos e ocupados de Analista da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União.

§ 2º - Fica extinto o nível Auxiliar da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União.

Art. 2º - Os arts. 3º, 4º, 9º, 11 e 13 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União são constituídas dos cargos de mesma denominação, de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I." (NR)

"Art. 4º. São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para a Carreira de Técnico do Ministério Público da União, o ensino médio, ou curso técnico equivalente;

II - para a Carreira de Analista do Ministério Público da União, o ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I." (NR)

"Art. 9º. Os Quadros de Pessoal dos órgãos de que trata o art. 2º compreendem os cargos efetivos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e as Funções Comissionadas - FC." (NR)

"Art. 11º. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção:

§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá, cumulativamente do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento."(NR)

"Art. 13º. As Funções Comissionadas - FC, escalonadas de FC-01 a FC-10, compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 1º Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º As FC-07 a FC-10 serão exercidas, preferencialmente, por servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, na forma prevista em regulamento, e serão consideradas cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública."(NR)

Art. 3º Os ocupantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnica e administrativa, essenciais à prestação jurisdicional do Estado que lhes são inerentes, no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2002, os cargos efetivos da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do MPU, a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, transformados pelo art. 1º desta Lei, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei, observando-se para o enquadramento dos servidores a correlação estabelecida no Anexo IV desta Lei.

Art. 5º A transformação dos atuais cargos de Analista e Técnico da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União nos seus correspondentes das novas carreiras observará a correlação contida no Anexo II.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2002, os vencimentos básicos dos cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação dos percentuais concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais a partir de 30 de junho de 2002, incidirão sobre os valores referidos no **caput**, cumulativamente, os acréscimos constantes do Anexo III-b.

§ 2º Não se aplica às parcelas previstas neste artigo o disposto no art. 3º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 7º As remunerações das Funções Comissionadas de que trata o art. 9º e 13 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, são as remunerações constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor integrante das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e ao requisitado, investido em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 8º Fica extinto o Adicional do MPU AMPU de que tratam o art. 12 e o inciso II do art. 17, da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000.

~~Art. 9º A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União GAMPU a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, passa a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre os vencimentos básicos fixados no Anexo III desta Lei, para os ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União:~~

~~Parágrafo único. Os servidores ocupantes de Função Comissionada sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os requisitados que optarem pela remuneração de seu cargo efetivo na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei não perceberão a GAMPU.~~

~~Art. 10. Constatada a redução de remuneração, proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais:~~

~~Art. 11. O Procurador-Geral da República fica autorizado a transformar, no âmbito do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas de seu Quadro de Pessoal, desde que disso não resulte aumento de despesas:~~

~~Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos pensionistas:~~

~~Art. 13. Ficam absorvidas pelos vencimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, conforme definido no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, as vantagens e diferenças remuneratórias eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores integrantes das carreiras de que trata esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, ressalvadas as relacionadas a incorporações decorrentes do exercício de cargos comissionados, funções de confiança e do tempo de serviço, na forma da lei:~~

~~Art. 14. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União:~~

~~Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:~~

~~Art. 16. Revogam-se os arts. 12 e 17 da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000:~~

~~Brasília, 27 de junho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.~~

~~FERNANDO HENRIQUE CARDOSO~~ *Miguel Reale Júnior*

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2002~~

~~ANEXO I (ART. 3º DA LEI Nº 10.476, de 27.6.2002)~~

~~Carreira de Analista e Técnico do MPU~~

CARREIRA

CLASSE

PADRÃO

ÁREA

ANALISTA

€

15

Processual

Pericial

Administrativa

Informática

Saúde

Documentação

Engenharia

Arquitetura

Orçamento

Controle Interno

14

13

12

11

B

10

9

8

7

6

A

5

4

3

2

1

TÉCNICO

€

15

ADMINISTRATIVA

INFORMÁTICA

SAÚDE

APOIO ESPECIALIZADO

14

13

12

11

B

10

9

8

7

6

A

5

4

3

2

1

Anexo II

(Art. 4º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Tabela de Correlação

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

CARGO

ÁREA

CARREIRA

ÁREA

-

PROCESSUAL

-

PROCESSUAL

-

PERICIAL

-

PERICIAL

-

ADMINISTRATIVA

-

ADMINISTRATIVA

-

INFORMÁTICA

-

INFORMÁTICA

ANALISTA

SAÚDE

ANALISTA

SAÚDE

-

DOCUMENTAÇÃO

-

DOCUMENTAÇÃO

-

ENGENHARIA

-

ENGENHARIA

-

ARQUITETURA

-

ARQUITETURA

-

ORÇAMENTO

-

ORÇAMENTO

-

CONTROLE INTERNO

-

CONTROLE INTERNO

-

-

-

-

TÉCNICO

ADMINISTRATIVA

-

-

-

-

TÉCNICO

ADMINISTRATIVA

INFORMÁTICA

INFORMÁTICA

SAÚDE

SAÚDE

TRANSPORTE

APOIO ESPECIALIZADO

-

SERVIÇOS GERAIS

ADMINISTRATIVA

-

ADMINISTRATIVA

TELEFONIA

APOIO ESPECIALIZADO

COPA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

APOIO ESPECIALIZADO

APOIO ESPECIALIZADO

APOIO ESPECIALIZADO

ANEXO III (Art. 5º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Tabela de Vencimentos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União (R\$)

GARREIRA

CLASSE

PADRÃO

VENCIMENTO

ÁREA

ANALISTA

€

15

3.495,61

—Processual

Pericial

Administrativa

Informática

Saúde

Documentação

Engenharia

Arquitetura

Orçamento

Controle Interno

14

3.335,08

13

3.181,92

12

3.035,72

11

2.896,31

B

10

2.763,27

9

2.636,35

8

2.515,27

7

2.399,76

6

2.289,49

A

5

2.184,33

4

2.084,01

3

1.988,33

2

1.896,99

1

1.809,87

TÉCNICO C

15

2.092,93

Administrativa

Informática

Saúde

Apoio Especializado

14

1.996,81

13

1.905,13

12

1.817,61

11

1.734,14

B

10

1.654,47

9

1.578,46

8

1.505,97

7

1.436,82

6

1.370,83

A

5

1.307,89

4

1.247,79

3

1.190,46

2

1.135,80

4

1.083,62

~~ANEXO III.B ACRÉSCIMOS NAS TABELAS DE VENCIMENTOS (R\$)(Vide Lei nº 11.078, de 2004)~~

~~Acréscimos à Tabela de Vencimentos~~

~~A partir de~~

~~A partir de~~

~~A partir de~~

~~CARREIRA~~

~~CLASSE~~

~~PADRÃO~~

~~Junho de 2003~~

~~Fevereiro de 2004~~

~~Fevereiro de 2005~~

~~ANALISTA~~

€

15

11,20%

15,17%

10,78%

14

11,68%

15,67%

11,26%

13

12,16%

16,16%

11,73%

12

12,64%

16,66%

12,21%

11

13,12%

17,16%

12,69%

B

10

13,61%

17,66%

13,17%

9

14,09%

18,16%

13,66%

8

14,58%

18,67%

14,15%

7

15,07%

19,18%

14,63%

6

15,56%

19,69%

15,13%

A

5

16,06%

20,20%

15,62%

4

16,56%

20,72%

16,11%

3

17,06%

21,23%

16,61%

2

17,56%

21,75%

17,11%

4

18,06%

22,27%

17,61%

TÉCNICO

€

15

11,20%

15,17%

10,78%

14

11,68%

15,67%

11,26%

13

12,16%

16,16%

11,73%

12

12,64%

16,66%

12,21%

11

13,12%

17,16%

12,69%

B

10

13,61%

17,66%

13,17%

9

14,09%

18,16%

13,66%

8

14,58%

18,67%

14,15%

7

15,07%

19,18%

14,63%

6

15,56%

19,69%

15,13%

A

5

16,06%

20,20%

15,62%

4

16,56%

20,72%

16,11%

3

17,06%

21,23%

16,61%

2

17,56%

21,75%

17,11%

4

18,06%

22,27%

17,61%

ANEXO IV (Art. 3º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Tabela de Enquadramento

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO ATUAL

CARGO

CLASSE

PADRÃO

PADRÃO

CLASSE

CARREIRA

ANALISTA

€

35

15

€

ANALISTA

34

14

33

13

32

12

31

11

B

30

10

B

29

9

28

8

27

7

26

6

A

25

5

A

24

4

23

3

22

2

21

1

TÉCNICO

-

€

25

15

€

TÉCNICO

-

24

14

23

13

22

12

21

11

B

20

10

B

19

9

18

8

17

7

16

6

A

15

5

A

14

4

13

3

12

2

11

1

Anexo V (Art. 6º da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)

Funções Comissionadas

Nível da Função

Valor R\$

FC-10

7.714,04

FC-09

6.833,37

FC-08

6.011,06

FC-07

5.244,80

FC-06

4.679,90

FC-05

4.235,40

FC-04

2.954,90

FC-03

2.574,74

FC-02

1.805,08

FC-01

1.552,41

~~Anexo VI (Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.476, de 27.6.2002)~~

~~Optantes pelo Cargo Efetivo~~

Nível da Função

Valor R\$

FC-10

2.957,17

FC-09

2.661,04

FC-08

2.365,74

FC-07

2.069,61

FC-06

1.774,30

FC-05

1.508,20

FC-04

1.241,28

FC-03

975,17

FC-02

768,30

FC-01

591,43